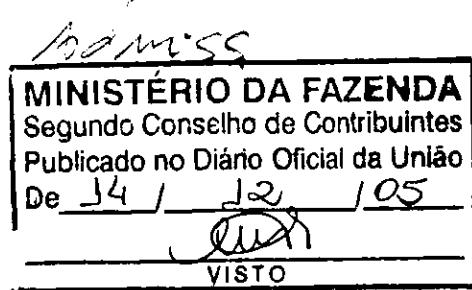




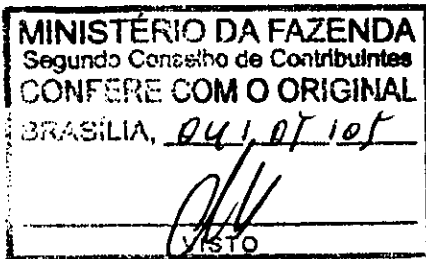
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

Recorrente : KÜGLER ARTES GRÁFICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



**PIS. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

**BASE DE CÁLCULO.**

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, bem como os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, **no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996**, deverão ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passaram a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS por essa Medida Provisória e suas reedições.

**COMPENSAÇÃO.**

A compensação efetuada regularmente anteriormente à ação fiscal, baseada em decisão judicial transitada em julgado, extingue o crédito tributário.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KÜGLER ARTES GRÁFICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Nayra Bastos Maranhão*  
Nayra Bastos Maranhão  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

Recorrente : KÜGLER ARTES GRÁFICAS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de fls. 47/64, que exige R\$ 13.561,84 de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, R\$10.171,14 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991, art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), além dos encargos legais.

A autuação ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração 09/1991 a 04/1994, 07/1994 a 09/1995, 05 e 07 a 10/1998, conforme demonstrativos de apuração às fls. 47/53 e de juros de mora às fls. 54/59, tendo como fundamento legal: art. 3º, “b”, da Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, e no título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 61, parte integrante do auto de infração, a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo, dele constando, em síntese:

- trata o presente processo de ação judicial ordinária de Repetição de Indébito com Compensação nº 97.0020426-0, da qual a contribuinte faz parte como litisconsorte ativa, para, conformre pleiteado na exordial (cópias às fls. 01/15) efetuar as compensações de valores pagos a maior das contribuições para o PIS, em observância aos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF;
- efetuada a compensação com débitos do PIS, e bases de cálculo apuradas nos registros contábeis da empresa, nos moldes da LC nº 7, de 1970, e alterações posteriores, constatou-se que os valores recolhidos foram insuficientes para quitar os débitos, conforme demonstram as planilhas anexas.

Cientificada da autuação em 19/10/2001 (fl. 60), a interessada interpôs, tempestivamente, em 14/11/2001, a impugnação de fls.78/84, instruída com os documentos de fls. 85/92, cujo teor é sintetizado a seguir:

- inicialmente, diz que foi autuada por ter compensado valores recolhidos a maior a título de PIS com valores devidos do próprio PIS, em razão de



Processo n.º : 10940.001643/2002-01  
Recurso n.º : 123.643  
Acórdão n.º : 202-15.933

sentença judicial, e por entender o agente fiscal que *não havia diferença pois não considerou a semestralidade dos recolhimentos*;

- seguindo orientação derivada de entendimento jurisprudencial e do próprio Conselho de Contribuintes e, ainda, com suporte em sentença judicial, procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com os valores devidos do próprio PIS; pois sendo contribuinte desde o advento do Decreto-Lei n.º 2.445, de 1988 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.449, de 1988), foi obrigada a recolher a referida exação não mais sobre o faturamento, mas, sim, sobre a receita operacional bruta, a uma alíquota de 0,65%, conforme o art. 1.º, V, daquele decreto-lei, cujo vencimento dava-se no mês subsequente ao fato gerador;
- com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal – STF e a suspensão de sua execução pela Resolução n.º 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, nasceu para a empresa o direito à diferença entre o que pagou, desde 01/07/1988, a título de PIS, com base nos decretos-leis e o estabelecido na Lei Complementar n.º 07, de 1970, motivo pelo qual está apresentando a presente impugnação;
- diz que se fosse procedente o referido auto de infração, grande parte da exigência fiscal encontrar-se-ia fulminada pela decadência, face ao decurso do prazo de mais de cinco anos dos presentes créditos, conforme determinado no CTN; cita o art. 156, V, do CTN que dispõe que o crédito tributário extingue-se com a decadência e transcreve o art. 173, I, do mesmo diploma legal, que fixa o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento; que ao contrário do que determina o dispositivo transcrito, o auto de infração engloba competências de 1991 até 1995, quando somente poderiam ser exigidos, na melhor das hipóteses, créditos tributários do ano de 1998 em diante;
- o CTN foi recepcionado como lei complementar, uma vez que o art. 146, III, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988) exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária e que, assim sendo, as determinações previstas no CTN quanto à decadência e a prescrição somente podem ser alteradas por lei de mesma hierarquia;
- a regra básica para a contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN, mas que, quando se trata de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, o prazo decadencial está delineado no art. 150, § 4.º, do CTN, ou seja, cinco (5) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, findo o qual dá-se a homologação tácita;
- para abonar suas alegações, cita e transcreve ementas de julgamentos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL

BRASÍLIA, 04/10/105



Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

- alega que, por terem sido retirados do mundo jurídico os precitados Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, por uma questão de lógica, a administração pública só poderia exigir o PIS com base na Lei Complementar n.º 7, de 1970;
- diz, também, que com a edição da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal teria direito de reaver a diferença entre o que pagou a título de PIS, com o que deveria ser pago com base na Lei Complementar n.º 7, de 1970, tendo, para esse fim, ingressado com ação ordinária de compensação, na qual obteve sentença favorável, e que serviu de base para proceder às compensações;
- no seguimento, discorre sobre normas legais que tratam do instituto da compensação (art. 170 do CTN, art. 66 e parágrafos da Lei n.º 8.383, de 1991, com a redação do art. 58 da Lei n.º 9.065, de 1995 e art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995), dizendo que no caso de pagamento indevido, como seria o presente, teria direito de *efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente*, isto é, que poderia fazer a compensação da diferença paga a mais no passado com créditos tributários vincendos, citando parecer da doutrina sobre o tema;
- entende que a autuação é decorrente da determinação existente no art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, que teria estabelecido que a compensação, decorrente de créditos reconhecidos pelo judiciário, será revisada no mérito pelo Fisco, o que, afirma, é inadmissível ante o princípios da harmonia e independência dos Poderes da União (art. 2º da Constituição Federal de 1988) e da legalidade;
- sustenta que se a Fazenda Nacional discorda ou discordou da interpretação dada pelo Judiciário em relação ao prazo de recolhimento do PIS, que entende ser o cerne da questão, deveria ter interposto recurso contra essa decisão ou intentado ação judicial própria; argumenta que essa matéria já foi "*longa e exaustivamente estudada* " pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que reiteradas vezes decidiu que cabe razão aos contribuintes, transcrevendo, às fls. 87/88, trecho de acórdão desse órgão;
- em resumo, afirma que a autuação é flagrantemente improcedente haja vista que a empresa procedeu à recuperação dos valores pagos a maior do PIS, amparada por sentença judicial, em cujo processo o Fisco deveria ter levantado as premissas em que pretendesse embasar a ação fiscal e, se não o fez, a matéria não pode ser mais discutida em face do decurso dos prazos processuais na instância judicial, e que, por outro lado, se não bastasse a mencionada decisão judicial, o Conselho de Contribuintes já manifestou-se sobre o tema dando abrigo ao pleito dos contribuintes;



Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

- por fim, pede que se acatem os seus argumentos e que se considere improcedente o auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 3.347, de 26/03/2003, fls. 94/106, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995;  
01/05/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A mera alegação de direito de compensação – não fundamentado, não comprovado e nem demonstrado – não constitui razão oponível ao lançamento de ofício regularmente efetuado.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.*

*A atualização monetária do valor da contribuição decorre de expressa previsão legal.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998*

*Ementa: BASE LEGAL*

*A partir de 1º de março de 1996, a contribuição ao PIS é exigida com base na LC nº 7, de 1970, com as alterações introduzidas pela MP 1.212, de 1995, e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998.*

*Lançamento Procedente”.*



Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 14/04/2003, fl. 110, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 14/05/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 111/139, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

A recorrente efetuou arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo documentos de fl. 147.

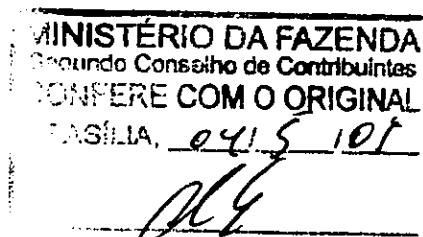
Por meio da Resolução nº 202-00.687 este Conselho decidiu converter o julgamento do recurso em diligência com o fito de fossem verificadas se as compensações autorizadas pelo Judiciário e efetuadas pela contribuinte foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando-se a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes nos termos definidos na Sentença Judicial, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou, às fls. 211/213, que as compensações efetuadas pela contribuinte nos moldes da decisão judicial transitada em julgado e considerando-se a base de cálculo como sendo o faturamento de sexto mês anterior foram suficientes para cobrir os valores lançados, restando, inclusive, saldo remanescente a favor da recorrente, conforme comprovam demonstrativos de fls. 156/210.

A recorrente concorda com os cálculos elaborados pela fiscalização de forma expressa à fl. 216.

É o relatório.

1384/11





Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como questão prejudicial, a contribuinte argüiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos períodos de julho a novembro/96 por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, § 4º, do CTN.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez anos para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja, 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Em um órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

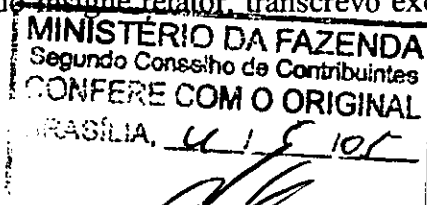
Desta forma, acato esta parte do recurso interposto para reconhecer a decadência dos períodos de setembro/1991 a setembro/1995, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 19/10/2001, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

O processo versa sobre a exigência do PIS, decorrente, segundo o Fisco, de insuficiência de crédito para efetuar compensação, autorizada pelo Judiciário em ação transitada em julgado favorável à recorrente.

Verifica-se, entretanto, da análise dos autos, que a divergência apontada pelo Fisco decorreu da aplicação do critério da semestralidade, não objeto de apreciação pelo Judiciário, por parte da contribuinte nos cálculos dos valores a compensar.

No tocante à semestralidade, a questão foi magistralmente enfrentada pelo Conselheiro Natanael Martins, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 11.004, originário da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Rendendo homenagem ao brilhante pronunciamento do insigne relator, transcrevo excerto desse voto para fundamentar minha decisão:

1347





Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

*“As autoridades administrativas, como visto no presente caso, promoveram o lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70, justamente a que a reclamante traz à baila para demonstrar a impropriedade do ato administrativo levado a efeito.*

*É que, na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior:*

*‘Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea ‘b’ do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente’. (grifou-se).*

*Não se trata, à evidência, como crê o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 56/95, bem como a r. Decisão de fls. 110/113, de mera regra de prazo, mas, sim, de regra insita na própria materialidade da hipótese da incidência, na medida em que estipula a própria base imponible da contribuição.*

*Neste sentido é o pensamento de Mitsuo Narahashi, externado em estudo inédito que realizou pouco após a edição da Lei Complementar nº 07/70:*

*‘Decorre, no texto acima transcrito, que a empresa não está recolhendo a contribuição de seis meses atrás. Recolhe a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. O fato gerador (elemento temporal) ocorre no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Uma empresa que inicia suas atividades não tem débitos para com o PIS, com base no faturamento, durante os seis primeiros meses de atividade, ainda que já se tenha formado a base de cálculo dessa obrigação. Da mesma forma, uma empresa que encerra suas atividades agora, não recolherá a contribuição calculada sobre o faturamento dos últimos seis meses, pois, quando se completar o fato gerador, terá deixado de existir’.*

*Outro não é o entendimento de Carlos Mário Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:*

*‘... com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago. Exemplo, calcula-se hoje o que se vai pagar em outubro. Então, vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses anteriores a esta data’ (Mesa de Debates do VIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, ‘in’ Revista de Direito Tributário nº 64, pg.149, Malheiros Editores).*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA, 04/11/05  
VISTO

134 //



Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

*Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J. A. Lima Gonçalves, em parecer inédito sobre a matéria, espancando qualquer dúvida ainda existente, asseveraram:*

*'O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente. O fato 'faturar' é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.*

*A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de 'faturar', e a perspectiva dimensível desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.*

*O período a ser considerado – por expressa disposição legal - para 'medir' o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pelo intérprete ou aplicador da lei.*

*A própria Lei Complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible.*

*Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º:*

*'A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.'*

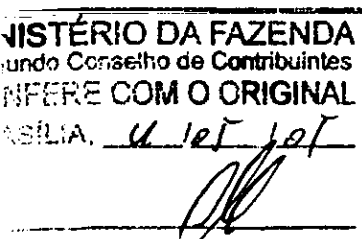
*Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.*

*Este é um caso em que – ex vi de explícita disposição legal – o autolancamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).*

*Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.*

*A análise da seqüência de atos normativos editados a partir da Lei Complementar nº 7/70 evidencia que nenhum deles... com exceção dos já declarados inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, autolancamento).*

*Deveras, há disposição acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a*



134 //



Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

*correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).*

*Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.*

*Se se tratasse de mera regra de prazo, a Lei Completar, à evidência, não usaria a expressão 'a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente', mas simplesmente diria: 'o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o último dia do sexto mês posterior'.*

*Com razão, pois, a jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, vem assim se expressando:*

*Acórdão nº 101-87.950:*

*'PIS/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - Procede o lançamento ex-officio das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de cálculo, todavia, o faturamento da empresa de seis meses atrás, vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 07/70 pelos Dec.-leis nºs 2.245/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal Excelso (RE- 148754-2).'*

*Acórdão nº 101-88.969:*

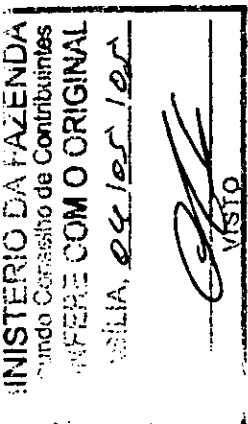
*'PIS/ FATURAMENTO – Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte'.*

*Resta registrar que o STJ, através das 1ª e 2ª Turmas da 1ª Seção de Direito Público, já pacificou este entendimento."*

Merece ainda ser aqui citado o entendimento do Conselheiro Jorge Olmiro Freire sobre matéria idêntica a aqui em análise, externado no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.000, consubstanciado no Acórdão nº 201-75.390:

*'E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>1</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-*

<sup>1</sup> O Acórdão CSRF/02-0.871<sup>1</sup> também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados).



M310



Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

*me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.'*

*E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>2</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:*

**'TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.'*

*Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; e 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador."*

Diante do exposto, não há como negar que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e,

E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>2</sup> Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Processo nº : 10940.001643/2002-01  
Recurso nº : 123.643  
Acórdão nº : 202-15.933

posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, o PIS deve ser exigido nos exatos termos dessa nova legislação, não havendo que se falar em semestralidade para tais períodos.

Acatada a questão da semestralidade no cálculo dos créditos existentes a favor da recorrente e utilizando-se os parâmetros definidos na decisão judicial transitada em julgado, autorizadora da compensação, a fiscalização informou, às fls. 211/213, que as compensações efetuadas pela contribuinte foram suficientes para cobrir os valores lançados, restando, inclusive, saldo remanescente a favor da recorrente, conforme comprovam demonstrativos de fls. 156/210.

Assim sendo, extinto o crédito tributário pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II, do CTN, é indevido o lançamento de ofício.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
NAYRA BASTOS MANATTA

